



ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Ana Carolina Oliveira Sousa¹
Samuel Nunes Furtado²

RESUMO

Objetivo: Analisar de que modo a ausência de uma perspectiva interseccional nos sistemas de inteligência artificial (IA) utilizados pelo Poder Judiciário afeta a concretização do direito fundamental de acesso efetivo à justiça, com destaque para os riscos da discriminação algorítmica.

Metodologia: O estudo adota a análise textual de conteúdo como abordagem metodológica, apoiando-se nos referenciais teóricos da interseccionalidade e do acesso efetivo à justiça. A investigação examina a relação entre desigualdades estruturais e a tomada de decisão baseada em IA no contexto judicial.

Resultados: Os achados evidenciam que a discriminação algorítmica, resultante da adoção acrítica de ferramentas de IA na atividade jurisdicional, tende a reproduzir desigualdades sociais relacionadas a raça, gênero, classe e outros marcadores da diferença. A ausência de uma perspectiva interseccional nesses sistemas compromete a qualidade e a legitimidade das decisões judiciais, enfraquecendo o princípio da igualdade.

Conclusão: A discriminação algorítmica mostra-se incompatível com a garantia do acesso efetivo à justiça. Sua superação exige a incorporação de uma perspectiva interseccional nas práticas jurisdicionais apoiadas por IA, de modo a assegurar que as inovações tecnológicas fortaleçam — e não enfraqueçam — a democratização do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Interseccionalidade; Discriminação algorítmica; Inteligência artificial.

Artigo submetido em: 6 de maio. 2025

Aceito em: 18 de agosto. 2025

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-.458>

¹ Mestranda em Direito Público e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Minas Gerais (Brasil). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4285-0260> Email: carolinaolisousa@ufu.br

² Mestrando em Direito Público e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Minas Gerais (Brasil). Servidor da Assistência Judiciária da UFU. Bolsista FAPEMIG. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6780-6402> E-mail: samuel.nnunes@outlook.com

EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE AND ALGORITHMIC DISCRIMINATION: THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE JUDICIARY

ABSTRACT

Objective: To analyze how the absence of an intersectional perspective in artificial intelligence (AI) systems employed by the Judiciary affects the realization of the fundamental right to effective access to justice, with particular attention to the risks of algorithmic discrimination.

Methodology: The research adopts textual content analysis as its methodological approach, supported by the theoretical frameworks of intersectionality and effective access to justice. The examination focuses on the interplay between structural inequalities and AI-based decision-making within judicial systems.

Findings: The study highlights that algorithmic discrimination, resulting from the uncritical adoption of AI tools in adjudication, reproduces social inequalities based on race, gender, class, and other markers of difference. The lack of intersectional awareness in these systems compromises the quality and legitimacy of judicial decisions, undermining the principle of equal treatment before the law.

Conclusion: Algorithmic discrimination is incompatible with the guarantee of effective access to justice. Its mitigation requires the incorporation of an intersectional perspective into AI-assisted judicial practices, ensuring that technological innovations strengthen, rather than weaken, democratic access to fair adjudication.

Keywords: Access to justice; Intersectionality; Algorithmic discrimination; Artificial intelligence.

1. INTRODUÇÃO

O uso de inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário é uma realidade que tem se apresentado como alternativa para enfrentar a morosidade processual e a sobrecarga de processos nas instituições de justiça. Capazes de realizar em segundos, atividades que o ser humano demoraria horas, esses sistemas podem gerar muitos benefícios para garantir a duração razoável dos processos e a celeridade da prestação jurisdicional.

Contudo, em que pese os benefícios, os sistemas de IA também representam riscos ao acesso efetivo à justiça quando utilizados para prolatar decisões em processos judiciais, em auxílio ou substituição à atividade de juízes e juízas. Tais riscos advêm, em especial, dos vieses algorítmicos intrínsecos à formação desses sistemas, que incorporam as tendências e orientações mentais dos profissionais que os treinam e daqueles que os utilizam e operam no cotidiano, produzindo, não raras vezes, a chamada discriminação algorítmica.

Reconhece-se que a discriminação algorítmica é altamente prejudicial ao direito de acesso efetivo à justiça, porque este não se limita a garantir a entrada às instituições judiciárias, mas protege a obtenção de uma resposta jurisdicional célere, satisfativa, socialmente justa e

alinhada aos direitos fundamentais, o que somente é possível quando se considera e elimina as desigualdades estruturais que influenciam a tomada de decisão.

Este estudo vai além: considera que apenas mediante uma perspectiva interseccional é possível que o Poder Judiciário enfrente as desigualdades estruturais que, não raramente, são legitimadas e reproduzidas em seus julgamentos. Admite-se que a sociedade brasileira é formada por múltiplas desigualdades que se relacionam — ou melhor, interseccionam — e impõem maior vulnerabilidade a determinados grupos sociais, a exemplo das mulheres negras, vitimadas por serem mulheres, negras e, muitas vezes, possuírem baixa condição social.

A consciência sobre as posições sociais diferenciadas dos sujeitos que demandam ao Poder Judiciário é, portanto, essencial para evitar a legitimação e reprodução dessas desigualdades na seara jurídica. Sendo assim, questiona-se se de que modo a ausência de uma abordagem interseccional, nos sistemas de IA utilizados pelo Poder Judiciário, compromete a realização do direito ao acesso efetivo à justiça. Afinal, assim como as decisões humanas, as decisões de IAs podem ser enviesadas, o que representa um dos maiores desafios em sua utilização no Judiciário.

Dessa forma, este ensaio teórico busca discutir crítica e qualitativamente a questão apresentada, adotando como marco teórico as teorias da interseccionalidade e do acesso efetivo à justiça, a partir do método de análise textual de conteúdo. Utiliza-se o raciocínio dedutivo, partindo-se das premissas de que a sociedade brasileira é formada por desigualdades estruturais que influem na atividade jurisdicional e que essas desigualdades são absorvidas pelas IAs mediante os vieses introduzidos em seu treinamento e aprendizado.

Inicialmente, o estudo examina o conceito de acesso efetivo à justiça e suas relações com as desigualdades estruturais presentes na sociedade. Em seguida, é apresentado o estado do uso dos sistemas de IA pelo Poder Judiciário, bem como se discute o dilema da celeridade processual em contraposição à exigência de qualidade na prestação jurisdicional e respeito aos direitos fundamentais. Por fim, o ensaio reflete criticamente sobre os riscos ao direito de acesso efetivo à justiça representados pela discriminação algorítmica e como a adoção de uma perspectiva interseccional contribuiria para redução desses riscos.

2. DESIGUALDADES ESTRUTURAIS, INTERSECCIONALIDADE E ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

A perspectiva mais atualizada de acesso à justiça não se esgota com a entrada ao Poder Judiciário, mas abarca o efetivo acesso a direitos. Da mesma forma, ao lado da celeridade da prestação jurisdicional, a garantia da qualidade e o respeito aos direitos fundamentais são de igual importância na prestação jurisdicional (Roque, 2021).

Nos Estados liberais dos séculos XVIII e XIX, o direito de acesso à justiça era compreendido como um direito natural, que não exigia nenhuma ação estatal para ser realizado. Tinha-se uma concepção formal de acesso à justiça, pois ela apenas poderia ser acessada por aqueles com condições econômicas para arcar com seus custos. Essa perspectiva muda substancialmente após a 2ª Guerra Mundial, quando as políticas do *welfare state* ou Estado de Bem-estar social passam a assegurar direitos sociais aos cidadãos (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse momento, o acesso à justiça se aproxima dos direitos humanos e da perspectiva do acesso efetivo à justiça. O Projeto Florença, em 1970, coordenado por Mauro Cappelletti, que analisou a realização do acesso à justiça em muitos Estados, contribuiu para uma nova compreensão sobre esse direito, que se expandiu para além do acesso às instituições governamentais e ao Judiciário (Galanter, 2015).

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação [...]. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (Cappelletti; Garth 1988, p. 11-12).

Com essa perspectiva, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) vinculam a ideia de acesso à justiça a duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema deve ser acessível a todos de maneira igual e os resultados que produz devem ser individual e socialmente justos. O acesso efetivo à justiça, portanto, tem uma proximidade evidente com o princípio da igualdade, pois exige que todos tenham a mesma possibilidade de acessar os seus direitos e as instituições públicas e, quando as acessem, obtenham resultados justos.

No Brasil, o acesso à justiça é previsto como um direito fundamental no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a inafastabilidade da jurisdição estatal diante de lesão ou ameaça a direito. No inciso LXXIV, por sua vez, é prevista a assistência

jurídica gratuita e integral àqueles que comprovem insuficiência de recursos. Tais dispositivos, interpretados sob a sistemática constitucional, que se preocupa com a justiça social, com a solidariedade e com a igualdade, aproximam a Constituição de 1988 da perspectiva do efetivo acesso à justiça (Brasil, 1988).

A mencionada perspectiva não desconsidera as desigualdades estruturais que impactam a sua realização para os diferentes grupos sociais. Cappelletti e Garth (1988), desde a década de 1980, reconheciam que as desvantagens ou vantagens de recursos financeiros, de educação, de meio, e de condição social interferem na capacidade das pessoas de reconhecerem os seus direitos e os meios disponíveis para a sua tutela.

Ademais, os marcadores de raça, classe, gênero, nível educacional, etc., interferem na forma com que as instituições de justiça se portam perante os jurisdicionados. As autoras Rebecca Sandefur (2008), Rebecca Igreja e Talita Rampin (2012) identificam, em seus estudos sobre o acesso à justiça, que os atores do Poder Judiciário têm dificuldade de compreender e validar demandas por justiça que não são comuns aos grupos sociais a que pertencem, o que pode levar à invisibilidade dessas demandas e à reafirmação de hierarquias no acesso à justiça.

Em uma sociedade altamente estratificada, como a brasileira, a reprodução dessas hierarquias não escapa ao funcionamento das instituições e está presente na própria composição do Poder Judiciário. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) publicou relatório indicando que a maioria dos magistrados brasileiros é homem e, quanto à raça, 80,3% se autodeclararam brancos, 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos) e 1,6% amarelos (origem asiática). Somente 11 magistrados se autodeclararam indígenas na pesquisa.

A baixa representatividade de pessoas negras na composição do Judiciário brasileiro — ao mesmo tempo em que são maioria nas ocupações informais e precarizadas (IBGE, 2024)³ — indica a exclusão sistemática desse grupo dos espaços de poder e decisão, o que se atribui ao racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Ao lado de outras hierarquias, como o gênero e a classe, o racismo atinge dimensão estrutural, sendo essencial para determinar as relações e práticas sociais e do Estado.

Conforme Humberto Bersani (2020) e Dennis de Oliveira (2021), o racismo compõe a

³ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, 45,8% da população negra estava na informalidade, enquanto 34,3% da população branca estava nessa mesma condição. O mesmo estudo demonstra que a população branca ganhou, em 2023, em média 69,9% mais do que a população negra, e recebeu rendimento-hora superior qualquer que fosse o nível escolar. No mesmo ano, a taxa de subutilização foi de 21,3% para as pessoas negras e 13,5% para as pessoas brancas (IBGE, 2024).

ideologia comum da sociedade brasileira, tendo sido naturalizado após mais de três séculos de escravidão no Brasil para manter inalteradas as hierarquias do período escravista. Na toada de Clóvis Moura (2014), os autores evidenciam que a abolição não modificou a estrutura da sociedade brasileira, eis que foram adotadas medidas, desde então, para aprofundar a subalternidade da população negra em prol dos benefícios dos grupos dominantes.

Destaca-se que essas medidas, segundo Moura (2014), foram legitimadas no plano jurídico, a exemplo da Lei de Terras, de 1850, que, ao estabelecer a compra como único meio de aquisição das terras do Estado, impediu na prática o seu acesso pelos recém-libertos da escravidão. Igualmente, essa lei incentivou a imigração de estrangeiros para substituir a força de trabalho de negros e negras na passagem ao capitalismo, impossibilitando sua integração ao novo modo de produção, senão como força de trabalho precarizada (Oliveira, 2021).

Não se esquece, ademais, da legitimação conferida pelo direito à escravidão, que foi regulamentada pelas Ordenações Filipinas, as quais estabeleciam penas rigorosas e cruéis aos escravizados, chanceladas em sua aplicação pelo Poder Judiciário⁴. Esse contexto sócio-histórico indica que o direito foi atravessado pelo racismo em sua formação, tendo atuado historicamente como ferramenta que “legitimou” e garantiu a permanência de hierarquias raciais e sociais.

Ainda hoje, segundo Bersani, a dificuldade do Judiciário reconhecer as demandas dos grupos minoritários:

“[...] é um reflexo natural de um ente que carrega consigo o racismo em sua essência. Esta ordem estabelecida apenas é chancelada por muitos membros do Poder Judiciário, bem como entre os demais agentes do Direito que trabalham com tais questões, porque há, no ensino jurídico, evidente formatação dos alunos para manter a ordem nos termos em que ela está posta. O racismo faz parte da ordem: negam-se suas práticas de ‘direito’, embora elas sejam corriqueiras de ‘fato’” (Bersani, 2020, p. 68).

Nesse sentido é que este estudo vislumbra a necessidade de adoção de uma perspectiva

⁴ As Ordenações Filipinas estabeleciam que os escravizados que assassinassem seus senhores teriam as mãos decepadas e seriam mortos na forca. As penas cruéis aos escravizados continuaram após as Ordenações Filipinas, sendo mantidas as penas de açoites pelo Código Penal de 1830 (Chignoli, 2019). Jacob Gorender (2016), ao analisar o período do escravismo colonial, destaca que a legislação era contraditória em relação aos escravizados, tratando-os como coisas na parte do direito privado, e como sujeitos para o direito penal. O autor esclarece que, embora fosse possível a punição de senhores que matassem ou ferissem gravemente seus escravizados, esses casos raramente chegavam ao Judiciário e, quando chegavam, eram tratados como acidentes ou suicídios. Em relação aos escravizados, por sua vez, as penas de morte eram aplicadas com todo o rigor.

interseccional pelo Poder Judiciário em seus julgamentos. Compreende-se que os marcadores sociais que determinam desigualdades estruturais não são estáticos, relacionando-se entre si e imprimindo maior vulnerabilidade aos sujeitos que possuem simultaneamente mais de um marcador. Esse é o caso das mulheres negras, que sofrem ao mesmo tempo com opressões de gênero, raça e classe, tal qual salienta Lélia Gonzalez (2020).

A categoria interseccionalidade surge justamente para nomear a simultaneidade de opressões que impactam a experiência vivida pelas mulheres negras. Esse conceito foi nomeado, em 1989, pela teórica Kimberlé Crenshaw, mas desde a década de 1970 estava presente no pensamento de ativistas do feminismo negro, como Lélia Gonzalez, citada acima.

Essas ativistas denunciavam a opressão específica das mulheres negras, que sofrem simultaneamente com preconceitos de gênero e raça, mas tinham essa situação invisibilizada pelo movimento feminista e pelo movimento negro, incapazes de compreender a interação entre esses marcadores. Atualmente, essa categoria se expandiu para que fosse usada em outros contextos de intersecção entre vulnerabilidades, sendo definida por Crenshaw (2002) da seguinte forma:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

A autora, que é advogada e professora de direito, expõe que decisões judiciais avessas às desigualdades estruturais e suas interseccionalidade possuem um evidente potencial discriminatório, citando casos jurídicos concretos em que a ausência de uma visão interseccional impediu o reconhecimento de direitos das mulheres negras. Por essa razão, Crenshaw (2002) defende a necessidade de criação de protocolos de julgamento interseccionais, isto é, que considerem a vulnerabilidade agravada dos sujeitos que convivem com a intersecção entre múltiplas opressões⁵.

⁵ No texto “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”, Crenshaw (2002) sustenta que um protocolo para julgamento interseccional deve ser capaz de fornecer aos julgadores a compreensão sobre a realidade específica de subordinação das mulheres negras. Segundo a autora, um documento desse tipo precisa ser construído de cima para baixo, isto é, deve contar com a participação efetiva daqueles que experienciam em seu cotidiano essas formas de discriminação entrecruzadas.

Similarmente, as autoras Igreja e Rampin (2021) sugerem que um efetivo acesso à justiça requer a consideração de aspectos sociais, políticos e econômicos passados e presentes, bem como das relações de poder estruturantes. Segundo elas, pensar em acesso efetivo à justiça perpassa pensar na construção de um espaço jurídico mais inclusivo e consciente sobre as posições de cada um dos atores processuais.

Contemplar o acesso à justiça requer a especificação do debate em contextos distintos (níveis locais, regionais e globais), nos quais a efetivação do direito de acesso obriga a consideração de fatores políticos, históricos e sociais que marcaram o passado, bem como delinear as relações de poder presentes, e os processos e movimentos de democratização inacabados do Estado e da sociedade (Igreja; Rampin, 2021, p. 214).

Assim, acessar a justiça não se esgota em apresentar demandas ao Poder Judiciário, mas exige que as demandas apresentadas pelos grupos construídos socialmente como vulneráveis sejam reconhecidas, compreendidas e validadas, protegendo-se os direitos fundamentais desses grupos. Além da entrada nas instituições de justiça, deve ser considerada a qualidade da prestação jurisdicional ofertada, o que exige um olhar interseccional para as desigualdades estruturais que se apresentam.

Em meio a um Judiciário majoritariamente branco e masculino, reflexo de uma sociedade repleta de disparidades e contradições, um julgamento com perspectiva interseccional se mostra essencial para evitar a reprodução dessas desigualdades na atividade jurisdicional. Julgar com perspectiva interseccional significa, para este estudo, adotar uma atitude compromissada com o reconhecimento e combate das diferentes hierarquias que se interseccionam e impactam a fruição de direitos pelos grupos vulneráveis.

É preciso consciência, na interpretação e aplicação do direito, sobre as vulnerabilidades agravadas que se sobrepõem na experiência dos usuários, reconhecendo a interação entre os marcadores sociais que produzem desigualdades, como a raça, a classe e o gênero. Essa consciência, ou perspectiva interseccional, deve orientar toda a atividade do julgador, desde o início do processo até a valoração das provas e o sentenciamento.

Conforme assinalam as autoras Cirino e Feliciano (2023):

Considerado o real cenário da sociedade brasileira, o Direito não pode ficar alheio aos seus próprios critérios epistemológicos que têm replicado o eurocentrismo que lhe serve de base. Em outras palavras, como esses critérios epistemológicos são controlados por um padrão de homens brancos, de elite e eurocêntrico da modernidade, os processos de validação do conhecimento refletem os interesses desse

grupo. Esse padrão não é difícil de observar no Direito, considerando que foi construído para um sujeito de direito homem, branco e hetero. Não obstante algumas aberturas decorrentes de decisões judiciais que tensionam esse conceito de sujeito de direito, a exemplo das decisões sobre homofobia, feminicídio, união homoafetiva, o Direito continua a reiterar esse padrão, ao não questionar seus próprios fundamentos (Cirino; Feliciano, 2023, p. 261).

Nesse contexto, tem-se apresentado algumas iniciativas importantes pelo Poder Judiciário brasileiro no sentido de reconhecer a influência das desigualdades estruturais na atividade jurisdicional. Em 2021 e 2024, o CNJ lançou dois protocolos, com natureza vinculante, para auxiliar juízes e juízas no julgamento de processos com perspectiva de gênero e com perspectiva racial. Seguindo essa tendência, a Justiça do Trabalho adotou, em 2024, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva.

Destaca-se que esses documentos consideraram expressamente a teoria da interseccionalidade e trataram, de maneira crítica, sobre o mito da neutralidade do direito, reconhecendo que as instituições de justiça podem reproduzir estereótipos e preconceitos de gênero e raça quando não informadas por um olhar atento a essas desigualdades. Desse modo, reconhece-se a importância dessas iniciativas para integrar ao Poder Judiciário uma perspectiva interseccional, como condição para garantir a todos um efetivo acesso à justiça, o que deve ser considerado no uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, como demonstrado nas próximas seções.

3. QUALIDADE E CELERIDADE: O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO E A GARANTIA DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

O abarrotamento do Poder Judiciário brasileiro é notório: atualmente são quase 80 milhões de processos judiciais pendentes de julgamento (CNJ, 2024). A morosidade processual brasileira acarretou ao país várias condenações internacionais no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo uma questão chave para a realização do direito de acesso efetivo à justiça⁶.

Neste cenário, visando a maior celeridade processual, tem sido cada vez mais frequente

⁶Cita-se como exemplo o caso Márcia Barbosa, no qual o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela mora processual desarrazoada no julgamento do feminicídio da jovem Márcia Barbosa, no Estado da Paraíba em 1998. O autor do feminicídio era um deputado estadual e apenas foi condenado 9 (nove) anos após o crime, tendo falecido antes do trânsito em julgado. Esse caso motivou a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CORTE IDH, 2021).

que sistemas de IA sejam introduzidos no Poder Judiciário para auxiliar na execução das funções jurisdicionais. A preocupação reside, no entanto, em quando esses sistemas são usados para auxiliar ou substituir a atividade decisória dos juízes e juízas, sem o devido exame acerca de seus impactos para a qualidade da prestação jurisdicional e a reprodução de desigualdades pelo Judiciário.

Para uma análise adequada dos sistemas de IA, deve-se preliminarmente destacar que o substrato elementar de sua composição advém de dados — fatos —, sendo tão mais eficiente à proporção de seu volume (escala quantitativa), variedade (diversidade de dados) e velocidade (redução do tempo para registro e processamento) (Fagundes; Macedo; Dutra, 2017).

A gestão e o modo como os dados são utilizados de maneira a se tornarem informação, normalmente voltada à tomada de decisões — no caso da pesquisa, à prática de atos processuais — são definidas por fórmulas matemáticas, isto é, algoritmos, com vistas à produção de resultados específicos, em geral, pré-definidos por seus criadores (Lee, 2019).

Com base nisso, cria-se o que tem se convencido denominar “inteligência artificial”, ora definida em razão de sistemas virtuais ditos “inteligentes” (Kaufman, 2022), ora concebida enquanto uma área do conhecimento multidisciplinar e, sobre isso, assevera Chaves Ferro:

A Inteligência Artificial (IA) é uma área vasta e multidisciplinar, com diversas abordagens e técnicas que buscam simular a inteligência humana em máquinas [...] incluindo aprendizado de máquina, aprendizado profundo, redes neurais artificiais, processamento de linguagem natural, visão computacional, sistemas especialistas e robótica [...] (Chaves Ferro, 2024, p. 125-128).

Cunhada pelo cientista da computação John McCarthy em 1956, a expressão inteligência artificial é baseada na ideia dualista de se gerar, ao lado da inteligência biológica, uma espécie de “ser” pensante artificial, baseado em lógica, raciocínio, análise e tomada de decisões (Sanvito, 2021). Entre as possíveis abordagens, que podem envolver a relação com o pensamento ou a ação humana, e ainda com o pensamento ou a ação racional em sentido amplo, encontram-se seus fundamentos, quais sejam: a filosofia, a matemática, a economia, a neurociência, a psicologia, a engenharia, a linguística e a cibernética (Russell; Norvig, 2013).

A inexistência de unidade em volta da definição deste termo é resultado da complexa relação que envolve sua utilização e desenvolvimento pelas múltiplas ciências humanas e exatas. Porém, em certa medida, reconhece-se o desdobramento das IAs em dois tipos: a forte — criada para replicar no “cérebro” de silício a inteligência humana; e a fraca — voltada à

execução de uma ou mais tarefas especificadas (Sanvito, 2021). De maneira semelhante, guardadas as devidas proporções, aponta-se a bipartição da IA ainda em tradicional — capaz de realizar tarefas simples e limitadas, com regras pré-fixadas — e generativa — nesta, tem-se o algoritmo como determinante de cada passo rumo à produção de certo resultado (Rodrigues et. al., 2024).

O objetivo central no uso de IAs está compreendido na tentativa de se automatizar ações que podem ou deveriam ser realizadas por máquinas, com maior precisão e efetividade, fazendo com que atividades que levariam horas para serem realizadas por seres humanos sejam concluídas em segundos por esses sistemas. Isso é possível graças a estruturação da IA sob técnicas de *machine learning* — aprendizado de máquina voltado a identificação de padrões e previsões em dados — e *deep learning* — aprendizado profundo, subárea do *machine learning*, utilizada na modelação de padrões complexos em grandes volumes de dados — além de modelos de redes neurais artificiais, espelhadas no funcionamento de neurônios humanos (Chaves Ferro, 2024).

Algumas de suas aplicações são especialmente relevantes a nível de automatização e eficiência, encontrando-se em larga expansão nos campos da economia, saúde, educação, segurança, cultura, trabalho e governança (Chaves Ferro, 2024). Mas é no campo jurídico que a utilização de IA ganha contornos outros de difícil superação, seja ela utilizada por aqueles a quem a lei confere capacidade processual ou por aqueles que decidirão o processo — eis que, em um ou outro sentido, são ambos cocriadores do direito pretendido em juízo.

No âmbito do Judiciário, destaque-se: sistemas de inteligência artificial têm sido criados para executar diversas atividades, desde tarefas mais simples, relacionadas ao atendimento de usuários e servidores por meio de *chatbots*, até tarefas mais complexas, como a classificação da repercussão social de casos, a identificação da ocorrência de prescrição, a admissibilidade de recursos, e até mesmo a sugestão de decisões de mérito em demandas de massa.

Nesse sentido, de acordo com estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em 2020, 47 tribunais brasileiros já utilizavam inteligência artificial em alguma atividade, além da Plataforma Sinapses, desenvolvida pelo CNJ para padronizar e expandir o uso da tecnologia no Judiciário. O Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu três ferramentas de inteligência artificial para auxiliar em suas atividades, os sistemas Victor, RAFA 2030 e VitorIA.

O Victor, implantado em 2020, em parceria com a Universidade de Brasília (UNB), analisa se os recursos submetidos ao tribunal se encaixam em algum tema de repercussão geral.

O RAFA 2030, implantado em 2022, auxilia na classificação dos processos com base em sua correlação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU) (Salomão; Tauk, 2023). Por fim, a VitorIa, lançada em 2023, agrupa os processos por similaridade de tema, sendo capaz de agrupar até 5 (cinco) mil processos em cerca de 2 (dois) minutos (Brasil, 2023).

Outros tribunais brasileiros têm desenvolvido iniciativas importantes no uso de IA. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) conta com o sistema Athos, implantado em 2019 para identificar temas repetitivos e buscar por julgados semelhantes. Semelhantemente, o Tribunal de Justiça de Minas (TJMG) desenvolveu um sistema para análise da existência de demandas repetitivas (Ávila; Corazza, 2022). No Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi implantado o sistema Bem-te-vi, que auxilia os ministros e servidores a gerenciarem os processos pendentes de julgamento, bem como tem sido aperfeiçoado para auxiliar na análise dos requisitos de admissibilidade recursal (Salomão; Tauk, 2023).

O desenvolvimento de sistemas de IA pelo Poder Judiciário é, portanto, uma realidade e se apresenta como alternativa para a mora processual e a sobrecarga de processos nas instituições de justiça. Podem ser citados, ainda, como benefícios advindos da ampliação do uso dessas tecnologias a automatização de tarefas repetitivas, a aproximação dos usuários com o sistema de justiça por meio dos *chatbots*, e a maior facilidade de acesso pelos cidadãos a informações sobre seus direitos (Ávila; Corazza, 2022).

Por outro lado, o principal desafio ao uso dos sistemas de IA pelo Poder Judiciário diz respeito à transparência e *accountability* dos dados utilizados e das respostas obtidas pelas IAs. Isso ocorre porque, normalmente, sistemas que utilizam técnicas de *deep learning*, restringem e dificultam sua auditabilidade de maneira precisa, dificultando conhecer do processo de aprendizado da máquina quanto às fórmulas matemáticas e entradas de dados utilizadas em seus algoritmos (Bonat; Peixoto, 2020).

Dessa forma, quando os sistemas de IA são usados com função decisória pelo Judiciário, essa falta de transparência compromete o devido processo legal e pode impactar o exercício do contraditório e da ampla defesa, elementos essenciais para a qualidade da prestação jurisdicional e para a garantia de um efetivo acesso à justiça. À medida que não se conhece quais dados a IA está utilizando para chegar a determinado padrão de resposta, nem como esses dados são valorados, há um prejuízo claro ao exercício desses direitos fundamentais.

Abre-se espaço, ainda, para a possibilidade de discriminação algorítmica, que será

abordada no tópico seguinte, eis que, ao contrário do que se imaginava no início do uso dos sistemas de inteligência artificial, eles não são imparciais, por refletirem os vieses, ainda que ocultos, de seus criadores, bem como aqueles presentes nos dados que os alimentam. Diante do prognóstico, Cambi e Amaral salientam:

Nesse contexto histórico ainda incerto, não se sugere suspender ou proibir o uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, nem se descartam os benefícios que a redução do tempo gasto para a realização de atividades repetitivas e de cunho burocrático pode trazer à efetividade da prestação jurisdicional. Todavia, o Judiciário tem um importante papel na efetivação dos direitos humanos fundamentais, não podendo terceirizar a função de julgar para máquinas, tampouco usar a inteligência artificial, com o pretexto de gerar eficiência à prestação jurisdicional, e colocar em risco a promoção da justiça nos casos concretos (Cambi; Amaral, 2023, p. 206).

Desta feita, embora a celeridade e a duração razoável do processo sejam direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXVIII, o efetivo acesso à justiça, como visto de antemão, abarca também a qualidade da prestação jurisdicional. E esta apenas pode ser obtida quando o processo é colocado como instrumento de realização do direito material a partir do respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e dos demais direitos fundamentais.

É a observância dos direitos fundamentais, materializada no procedimento, que garante legitimidade ao exercício da jurisdição estatal pela via do processo. Não se olvida que a demora excessiva do Judiciário em conceder respostas aos litígios que lhe são apresentados é prejudicial ao acesso à justiça. No entanto, como bem esclarece a professora Nathaly Roque, a “solução da crise numérica da justiça não pode implicar no retrocesso na observância às garantias fundamentais da jurisdição: estas garantias são irrenunciáveis e não passíveis de supressão pelo legislador ordinário” (Roque, 2021).

Essa parece ser a mesma orientação do ODS nº 16 da Agenda 2030, da ONU — Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Muito usado para fundamentar a implementação de novas tecnologias no Judiciário, esse ODS trouxe como metas desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (meta 16.6), bem como garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (meta 16.7), elucidando que um Judiciário eficaz também deve ser transparente, inclusivo, responsivo e participativo (ONU, 2015).

Destarte, não é admissível que os direitos fundamentais sejam relativizados em prol de se buscar maior celeridade processual. A celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional

devem ser harmonizadas para se garantir o direito ao acesso efetivo à justiça, o que deve ser observado na introdução de mecanismos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, editada pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ), adotou cinco princípios no uso de inteligência artificial no sistema de justiça, são eles: i) respeito aos direitos fundamentais, ii) não-discriminação, iii) qualidade e segurança, iv) transparência, imparcialidade e equidade, e v) controle do usuário. Este último estabelece que os profissionais do Judiciário devem sempre poder rever as decisões tomadas por inteligência artificial, bem como que os usuários do sistema de justiça devem ser informados sobre o seu uso e podem se opor à sua utilização (EU, 2018).

No Brasil, embora em âmbito legislativo a inteligência artificial não tenha sido regulamentada até o momento, o CNJ editou a Resolução n° 332/2020 visando regulamentar a sua utilização no Poder Judiciário. A Resolução estabelece, desde o preâmbulo, que a implantação da inteligência artificial no âmbito jurisdicional deve observar a compatibilidade com os direitos fundamentais. O documento também dispôs sobre o respeito à publicidade e transparência, à governança e qualidade, à segurança e ao controle do usuário.

Além disso, em atenção ao fenômeno da discriminação algorítmica, foi definido que as decisões judiciais apoiadas em inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o julgamento justo, “com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos” (CNJ, 2020, n.p).

Em que pese a importância da Resolução n° 332/2020, sua maior crítica está em abordar apenas aspectos éticos e não tratar de questões essenciais, como a determinação de quais atividades podem usar IA e a gradação do risco em seu uso (Cambi; Amaral, 2023). E por ser este um aspecto prioritário, tendo em vista existirem atividades em que o risco de uso de IA é mais alto, a exemplo do exame dos critérios de admissibilidade recursal, a normativa peca na regulamentação suficiente do uso de IA. A este respeito, cite-se:

Embora o poder de regulamentar a matéria no âmbito do Poder Judiciário seja do Conselho Nacional de Justiça, a criação de um marco regulatório para o uso de inteligência artificial, pelo Congresso Nacional, se mostra importante para que o uso adequado da tecnologia observe os anseios democráticos de uma sociedade pluralista em que a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça são valores indispensáveis à efetivação da cidadania. O anseio pela

regulamentação do uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário não vem apenas do jurisdicionado, o qual percebe que o uso inadequado da inteligência artificial pode culminar em violação de direitos fundamentais, mas também da própria administração da justiça que espera uma legislação para lhe conferir apoio e maior segurança (Cambi; Amaral, 2023, p. 2013).

É certo, por um lado, que o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário deve sempre respeitar os direitos fundamentais, não se admitindo que a busca por maior celeridade na prestação jurisdicional comprometa a sua qualidade e a garantia de efetivo acesso à justiça (Roque, 2021). De todo modo, reconhece-se a necessidade de regulamentação legislativa do uso de IA no país a fim de que sejam reduzidos os riscos de violação aos direitos fundamentais advindos da não regulamentação, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

4. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA: A NECESSIDADE DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

A atividade das máquinas, assim como a atividade humana, não está imune a vieses que moldam as suas decisões. Esses vieses são introduzidos tanto no momento de programação dos sistemas, refletindo as prioridades, objetivos e concepções do programador que os criou, mas também podem ser adquiridos ou desenvolvidos mediante o aprendizado de máquina alimentado com dados discriminatórios. A este respeito, Maria Amaral e Eduardo Cambi discorrem:

As decisões algorítmicas são fruto do uso do aprendizado de máquina e perdem transparência e auditabilidade à medida que se desenvolvem. Com isso, aumentam os riscos para a sociedade, especialmente para os grupos não hegemônicos, que podem ter seus direitos humanos violados com a ocorrência do fenômeno denominado de discriminação algorítmica. A discriminação algorítmica pode ocorrer por reflexo da programação humana, mas também pelo uso de uma base de dados ampla, com a reprodução de padrões discriminatórios existentes na sociedade (como a reprodução de padrões machistas, misóginos, sexistas, racistas, aporofóbicos ou homotransfóbicos) (Cambi; Amaral, 2023, p. 192).

Ao replicar a mente humana, especialmente seu aprendizado, os mecanismos de inteligência artificial aprendem a guiar suas decisões sob tendências discriminatórias, ao serem projetados e retroalimentados, ainda que implicitamente, com algoritmos e dados que refletem a realidade desigual da sociedade. E assim, ao confirmarem respostas opressivas dadas pelo corpo social hegemônico a demandas marginais, tais sistemas acabam fomentando um círculo vicioso que perpetua a situação de desigualdade e negação de direitos, por buscarem confirmações socialmente aceitas ou partirem de pressuposições construídas sob vieses discriminatórios (Segundo, 2023).

No âmbito do Poder Judiciário, a reprodução de vieses discriminatórios pelos sistemas de IA pode ter um potencial lesivo ainda maior, sobretudo aos grupos marginalizados pelos marcadores de raça, classe e gênero, que enfrentam maiores dificuldades para ter seus direitos tutelados quando acessam o Poder Judiciário. Afinal, como tratado de antemão, as decisões humanas não são alheias às desigualdades e relações de poder estruturais, que influenciam a forma com que certos grupos sociais são reconhecidos e valorados.

É bem verdade que em suas decisões, os juízes podem reproduzir tais desigualdades a partir de vieses de confirmação — tendência a interpretar as informações de acordo com percepções anteriores—, de vieses sociais — impressões prévias sobre o grupo social em que inserida a pessoa—, e de vieses de conformidade — tendência a concordar com a opinião do grupo. Esses vieses influenciam, embora inconscientemente, a forma com que as provas e informações são mais ou menos valoradas pelo julgador no processo, a interpretação da norma e a avaliação da conduta das partes (Ávila; Corazza, 2022).

Ocorre que a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais possibilita que elas sejam contestadas mediante o contraditório e a ampla defesa e, sendo o caso, reformadas no duplo grau de jurisdição. Quando se trata de decisões emitidas por máquinas, entretanto, a ausência de transparência em relação aos dados utilizados no processo decisório impossibilita o exercício desses direitos, sendo essa uma das questões de maior preocupação envolvendo o uso de IA pelo Poder Judiciário.

Um exemplo notório das nuances por trás do uso de IA pelo Judiciário pode ser percebido no uso do sistema *Compas* (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*) pelo Judiciário dos Estados Unidos para classificar o risco de reincidência e auxiliar os juízes a determinar o tempo de pena e o regime de cumprimento dos condenados no processo penal. Esse sistema tem sido alvo de muitas críticas em razão da ausência de clareza sobre os critérios que utiliza para estabelecer o risco de reincidência. A ONG ProPublica denunciou que o *Compas* é mais propenso a classificar pessoas negras como reincidentes em relação aos acusados brancos.

A discussão sobre o uso do sistema *Compas* chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos por meio do caso *Wisconsin x Loomis*, que se refere à condenação de Eric L. Loomis, em 2013, com a negativa de recorrer em liberdade com fundamento no sistema *Compas*. O acusado interpôs recurso na justiça alegando que a ausência de critérios auditáveis no *Compas* prejudicaria o devido processo legal e o exercício da ampla defesa. A Corte de Wisconsin negou

provimento ao recurso, que chegou à Suprema Corte, a qual por sua vez não o conheceu por ausência de critérios de admissibilidade (Cambi; Amaral, 2023).

O caso, embora não tenha tido o mérito apreciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, é emblemático, pois desperta, até os dias atuais, discussões importantes sobre o uso da IA pelo Poder Judiciário e os riscos na substituição de decisões humanas por decisões de máquinas, em especial o risco de discriminação algorítmica em sistemas de IA que não são transparentes, como o *Compas*. Se as decisões humanas estão sujeitas a reproduzirem as desigualdades estruturais no bojo da sociedade brasileira, as decisões produzidas por IA são ainda mais preocupantes nesse sentido quando ausente auditabilidade.

A outra face das problemáticas que envolvem a incorporação de inteligências artificiais em atos processuais de cunho decisório reside no próprio senso de justiça, construído a partir das experiências e vivências que o magistrado teve durante e antes de ser provocado a decidir pelas partes. Como a tomada de decisão, embora lastreada na dialética deduzida em juízo, é intuitiva, sua padronização ocorre por meio das experiências do aplicador, o que não pode ser projetado com precisão em algoritmos, ainda que eles simulem com certa perfeição as redes neurais humanas (Bonat; Peixoto, 2020).

Diante disso, Corazza e Ávila (2022) defendem que, por mais que o uso de máquinas possa trazer muitos benefícios para o sistema judiciário, sobretudo para a celeridade em processos de massa, conceder função decisória às máquinas tem o potencial de ampliar desigualdades, na medida em que elas também são enviesadas e, diferente das decisões humanas, as suas decisões não estão fundamentadas em dados transparentes. Os autores advogam a necessidade de garantir a transparência dos dados utilizados pelos sistemas de IA e a observância do devido processo constitucional:

Importante destacar aqui que mesmo a estruturação de bases de dados de julgados e precedentes, após a adoção de força normativa aos últimos, caso ela seja realizada de modo enviesado e acrítica, pode levar à indução de resultados distorcidos nos julgamentos, culminando na perpetuação de erros ou reduzindo a possibilidade de diferenciação (*distinguishing*) de casos, o que se considera impensável num sistema jurídico que busca sofisticar o uso da jurisprudência, como é o caso do Brasil após o Código de Processo Civil de 2015 (Ávila; Corazza, 2022, p. 199).

Semelhantemente, Cambi e Amaral (2023) concordam que as decisões judiciais não podem ser transferidas para as máquinas, mas entendem que não é possível parar o avanço no uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, haja vista os comprovados benefícios para a

celeridade processual. Todavia, esses autores levantam a necessidade de acompanhamento e supervisão humana nas atividades exercidas pela IA, cujo rigor deve depender do risco representado pela atividade exercida.

Agrega à análise o ponto de vista de Ana Montesinos García (2024), segundo o qual ao mesmo tempo em que existem sérios riscos de reprodução de preconceitos pelo uso de sistemas de IA pelo Poder Judiciário, se esses sistemas forem desenhados com uma perspectiva atenta a essas desigualdades, é possível que eles auxiliem a identificá-las e corrigi-las, possibilitando decisões judiciais mais justas.

A autora cita vários exemplos de tecnologias que atuam na proteção de mulheres vítimas de violência, como o sistema PROTOBADI, criado em Bangladesh, para criar mapas de zonas com maior probabilidade de assédio sexual contra as mulheres, bem como o programa *Improve*, financiado pela União Europeia, que oferece assessoramento imediato a vítimas de violência doméstica (García, 2024).

Diante disso, este estudo verifica a necessidade que os sistemas de IA utilizados na atividade decisória do Poder Judiciário sejam informados por uma perspectiva interseccional, preparada para identificar as desigualdades estruturais com potencial influência sobre a experiência dos grupos marginalizados com a justiça e a sobreposição dessas desigualdades sobre alguns grupos, como as mulheres negras.

Tal qual fundamentado na seção 2, o acesso efetivo à justiça não protege meramente a apresentação de demandas às instituições de justiça, mas resguarda a qualidade da prestação jurisdicional e a garantia de resultados individual e socialmente justos, bem como alinhados com a proteção aos direitos fundamentais. Sendo assim, a perspectiva interseccional é inerente ao direito de acesso efetivo à justiça, pois não é possível a concretização desse direito se o próprio Poder Judiciário atuar como reprodutor de desigualdades.

Portanto, a adoção de uma perspectiva interseccional deve sempre ser incluída nos julgamentos judiciais, sendo essencial que os modelos de IA utilizados sejam treinados com essa perspectiva para não replicar decisões injustas e produzir discriminações algorítmicas. A garantia de transparência e *accountability* dos dados utilizados pela IA também é necessária, com vistas a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes e supervisionar o aprendizado da IA, evitando a absorção de vieses que geram discriminação algorítmica.

Isso é reconhecido, como tratado na seção anterior, pela Resolução nº 332/2020, do Rev. CEJUR/TJSC | Florianópolis (SC) | v.13 | e0458 | p.01-23 | Janeiro-Dezembro | 2025.

CNJ, que estabelece que o uso de IAs pelo Poder Judiciário deve eliminar ou minimizar os preconceitos nas decisões judiciais. Desta feita, uma possibilidade presente, enquanto a questão não é regulamentada, é que os sistemas de IA, no Poder Judiciário, sejam treinados com base nos protocolos do CNJ e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista que são instrumentos que adotam a teoria da interseccionalidade, bem como os protocolos do CNJ têm natureza vinculativa na atividade jurisdicional.

Pelo exposto, considerando que os sistemas de IA também podem ser dotados de vieses discriminatórios, para a sua utilização pelo Poder Judiciário, é essencial que o seu treinamento e aprendizagem sejam baseados em uma perspectiva interseccional para minimizar os riscos de discriminação algorítmica e garantir o acesso efetivo à justiça, conciliando-se celeridade e respeito aos direitos fundamentais.

5. CONCLUSÃO

O estudo realizado demonstrou que o efetivo acesso à justiça não se restringe à possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, mas abrange a garantia de que os direitos de todos sejam efetivamente reconhecidos e protegidos, sem que as desigualdades estruturais sejam obstáculos na sua fruição e reconhecimento pelo Poder Judiciário. Essa é uma condição para que a prestação jurisdicional seja considerada de qualidade.

Assim, a perspectiva do acesso efetivo à justiça demanda que essas desigualdades estruturais sejam reconhecidas e minimizadas no processo judicial, adotando-se uma perspectiva interseccional, isto é, informada sobre as múltiplas opressões que se sobrepõem e determinam maiores desvantagens a determinados grupos sociais, como as mulheres negras, que sofrem simultaneamente com opressões de gênero, raça e classe.

Nesse sentido, em se tratando do crescente uso de mecanismo tecnológicos, em especial os sistemas de IA, pelo Poder Judiciário, como forma de apresentar alternativa à morosidade processual e sobrecarga de processos, um desafio que se coloca diz respeito à discriminação algorítmica. Esta representa evidente ofensa ao efetivo acesso à justiça e importa no reconhecimento de que a exigência de celeridade deve ser harmonizada com a qualidade da prestação jurisdicional, materializada no respeito aos direitos fundamentais.

O uso de inteligência artificial no Poder Judiciário sem a devida transparência pode comprometer o devido processo legal, dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa e reforçar padrões discriminatórios já presentes no sistema de justiça. O exemplo do sistema

Compas nos Estados Unidos ilustra os riscos de se delegar às máquinas decisões judiciais sem garantir mecanismos de auditabilidade e supervisão humana.

Desta feita, constatou-se a necessidade, como exigência do efetivo acesso à justiça, de que a atividade jurisdicional, mediada por máquinas ou por seres humanos, seja informada por um olhar interseccional, que reconheça criticamente as múltiplas e relacionais desigualdades existentes, em termos de gênero, raça e classe, e atue para a minimização de sua influência no âmbito jurídico, sob pena de o Poder Judiciário ser usado para “legitimar” e reproduzir tais desigualdades estruturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 49, n. 152, p. 181-210, jun. 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF amplia emprego de Inteligência Artificial**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República**. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Protocolos para atuação e julgamento na justiça do trabalho**. Araucária: Impressoart Gráfica e Editora, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes**. Volume 3. Curitiba: 2020.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAVES FERRO, Marco Aurélio. Aplicações da inteligência artificial: seus desafios e oportunidades. In: ALCOFORADO, Luciane Ferreira (org.), et. al. **A inteligência artificial nas ciências de dados**. São Paulo: USP, 2024.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 106, p. 247-271, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137/3074>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CHIGNOLI, Daniel Nogueira. Legislação sobre escravidão no Reino e na América portuguesa. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 114, p. 349-362, 26 out. 2019. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p349-362>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176590>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias. 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf> Acesso em: 25 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, n. 140, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 06 mai. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan. 2002.

Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104_026X2002000100011. Acesso em: 30 set. 2024.

FAGUNDES, Priscila Basto; DE MACEDO, Douglas Dyllon Jeronimo; DUTRA, Moisés Lima. Uma análise das relações entre a qualidade da informação e big data. **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO**, v. 18, 2017. Disponível em: <https://brapci.inf.br/v/104236>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. Traduzido por João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. Porto Alegre: Revista Brasileira de Sociologia do Direito, ABraSD. v. 2. n. 1. p. 37-49. jan/jun 2015.

GARCÍA, Ana Montesinos. Inteligencia artificial em la justicia con perspectiva de género: amenazas y oportunidades. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, [S.l.], n. 21, agosto 2024. Disponível em: https://revista-aji.com/wp-content/uploads/2024/07/AJI21_Art20.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025.

GORENDER, Jacob. **Escravidão Colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. 632 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. 177 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102144>. Acesso em: 29 jun. 2025.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. Brasília: **Suprema — Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. [s. l]. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 6, n. 1, p. 19-35, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/19537>. Acesso em: 06 mai. 2025.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. Trad: Marcelo Barbão. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Globo, 2019.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil Negro**. 2. ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). [S.l]: 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

RODRIGUES, L. C.; DAGOBI DA SILVA, R. .; ESPINOSA, . S. M.; RISCAROLLI, V. . Inteligência Artificial, Ética e Celeridade no Direito. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 12, n. 00, p. e0438, 2024. DOI: 10.37497/revistacejur.v12i00.438. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/438>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/505>. Acesso em: 3 fev. 2025.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Trad: Regina Célia Simille de Macedo. São Paulo: Elsevier, 2013.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SANDEFUR, Rebecca L. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. [s.l]: **Annu. Rev. Sociology**. n. 34, p. 339–358, 2008.

SANVITO, Wilson Luiz. **A inteligência artificial: para onde caminha a humanidade? os desafios da era digital**. São Paulo: Editora dos Editores, 2021.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça**. São Paulo: Foco, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. **Carta Europeia de ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente**: adaptada pela CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018). Estrasburgo: UE, 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#_Toc530141212. Acesso em: 03 fev. 2025.